



Proc. Administrativo 12- 13.310/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Yuri C.

Data: 18/09/2025 às 09:44:01

Setores (CC):

PGM - GAB

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SEDUPP - AEIU, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SEDUPP, SEDUPP - SLFC

Contratação de Profissional (MEI) para revitalização através da Pintura de Diferentes Espaços do Cemitério Nossa Senhora Aparecida

Srs. Assessores,

Com parecer (e minuta de contrato) anexo(s).

Att

—

Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_13_310_25_inex_pintura_ARTIST_cemiter_74_pois_II_e_nao_caput_prosseg.doc

p_13_310_25_inex_pintura_ARTIST_cemiter_74_pois_II_e_nao_caput_prosseg.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. nº 13.310/2025. Pintura artística no Cemitério Municipal.

Ementa: Pretensa contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Parecer anterior: i) possível enquadramento: art. 74 (smj, *caput*), da Lei nº 14.133/2021; ii) recomendação de instrução do processo com maiores elementos de informação, de modo a demonstrar, de fato, a inviabilidade de competição. Instrução levada a efeito pela unid. demandante, a indicar o enquadramento não no *caput* do art. 74, mas no inciso II (contratação de artista) deste dispositivo. Prosseguimento do feito. Viabilidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

1.1- Parecer jurídico anterior

No parecer anterior deste PGM/DEPLIC, de 11/09/2025, apenso ao Desp. 7, de mesma data (parecer ratificado, registra-se, pelo Sr. PGM, conforme Desp. 8, também de 11/09/2025), assim se concluiu:

(...) III. CONCLUSÃO

1) Por falta de competência funcional e de expertise técnica, descabe a este órgão jurídico, por exemplo, se manifestar acerca da necessidade (ou não) da aventada contratação. Compete-nos dizer, isto sim, se aludida contratação encontra ou não amparo e conformidade legal. **E sobre isso, em nosso entender, carece o processo, ainda, de instrução com determinados elementos de informação, para, só assim, se poder levar a efeito, validamente, se for o caso, a contratação.**

2) Destarte, **após aprovação – se, claro, de acordo – do presente parecer pelo Sr. PGM, recomenda-se a adoção, pela unid. demandante, das seguintes providências:**

- i. avaliação se, de fato – e considerando que a regra é a licitação e a contratação direta, exceção – não há, mesmo, possibilidade de realização de uma licitação, na modalidade, por exemplo, concurso, tal qual se deu, registra-se, em relação às edições do Projeto “É Nós na Praça” – Procs. nº 4.940/2023 e 9.335/2023;
- ii. (se, e somente se, a unid. requisitante entender, motivadamente, após tal juízo de valor, que, com efeito, a pretensão sob enfoque demanda mesmo é a contratação direta) definição (inclusive no ETP e no TR) em qual das hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21, se enquadra a pretendida contratação (o enquadramento mais adequado, ao que nos parece, é no *caput*; mas a definição originária a respeito é competência da unid. demandante);
- iii. (por não guardarem pertinência com situação de inexigibilidade de licitação), adequação ou supressão, do item IV.1 (“Escolha de Solução”) do ETP, do texto:

A inexigibilidade de licitação do objeto, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa somente, assegurar a gerência segura da contratação e,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

principalmente, atingir a sua finalidade e efetividade de atender a contento às necessidades da Administração Pública.

*Além disso, é comum que a contratação de artistas, no devido contexto, se dê de forma que a licitação se torna inexigível, o que demonstra não afetar a **competitividade do certame**. (Grifo nosso)*

- iv. alteração da denominação do item IV.1, do ETP, identificando-o não apenas como “Escolha de Solução”, mas como “Levantamento de Mercado – Escolha de Solução” [e supressão, por conseguinte, do atual item IV.II (“Levantamento de Mercado”) do ETP], e inserção, no mesmo, das seguintes informações:
- a) qual é, de fato, a demanda da Administração (ex.: utilização do espaço para recebimento de pintura, de determinado estilo artístico, revitalizadora do ambiente);
 - b) se não haveria (rememora-se, aqui, o que já dito no item “i” supra), realmente, possibilidade de realização de uma licitação, na modalidade concurso (previsto no art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/21), como se deu, por exemplo, em relação às edições do Projeto “É Nós na Praça” – Procs. nº 4.940/2023 e 9.335/2023;
 - c) os motivos (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores exitosos, projetos da Administração para o local que receberá a pintura, etc.) que fundamentam a inviabilidade de uma disputa, de uma competição entre possíveis interessados ao atendimento da demanda da Administração, isto é, os motivos pelos quais, de fato, não se afigura viável, proveitosa, a deflagração de uma licitação;
 - d) se não existe, por ex., um cadastro prévio – decorrente de eventual procedimento de credenciamento – de artistas aptos à prestação do serviço em questão;
 - e) as razões (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores, etc.) que levaram o Município a escolher o(a) profissional x em detrimento do(a) profissional y, z ou x; e
 - f) se, de fato, e por que, além da possível prestadora, outro(a) prestador(a) não seria capaz de atender à demanda da Administração;
- v. adequação, ou até supressão, no item 2 (“Justificativa”) do TR, do texto *“Por essa especificidade e notória especialização exigida pelo serviço, a licitação se mostra um processo **muito custoso e pouco proveitoso**, sendo mais vantajoso à administração pública a contratação direta, promovendo o melhor atendimento ao interesse público.”* (grifo nosso) (eis que o que fundamenta a contratação direta por inexigibilidade de licitação não é o fato de a licitação ser custosa, e sim o fato de não existir, do ponto de vista prático, material, viabilidade de estabelecimento de uma disputa, de uma competição);
- vi. reprodução, no que couber, no aludido item 2 do TR, das informações destacadas no item “iv” supra;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

- vii. ainda no TR: no item 3 (“Do fundamento legal”), substituição de “aquisição” por “contratação”; e no item 4, substituição de “A *licitação* será por contratação direta” por “A *contratação* se dará de forma direta”;
- viii. redefinição do “cronograma de execução” que corresponde ao Anexo I do TR, visto que o cogitado início da execução do serviço se daria em 15/09/2025, isto é, a apenas 07 (sete) dias da própria deflagração do presente processo e do envio dos autos à PGM, para análise da demanda;
- ix. chancela, pela SSLICOM (se, claro, de acordo), da pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante, podendo a SSLICOM, inclusive, ampliar tal pesquisa, por meio de outras fontes, com vistas à efetiva confirmação da compatibilidade entre o preço orçado e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida;
- x. instrução do processo com:
 - a) parecer técnico, do órgão técnico da unid. demandante (smj, Assessoria Especial de Intervenções Urbanas – SEDUPP/AEIU), confirmando – se, claro, for o caso – que a solução escolhida (e, portanto, a pretensa contratada) atende(m), e por qual(is) motivo(s), à demanda em questão;
 - b) declaração (pela titular da unid. demandante) confirmando a aludida compatibilidade orçamentária;
 - c) documentação comprobatória da regularidade documental e fiscal do(a) intentado(a) contratado(a); e declaração de inexistência de parentesco deste(a) com agentes públicos municipais, nos termos do art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19;
 - d) adequação do documento, juntado ao Desp. 4 dos autos, “razão da escolha do contratado”, para neste inserir as seguintes informações: **d.1)** motivos (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores exitosos, projetos da Administração para o local que receberá a pintura, etc.) que fundamentam a inviabilidade de uma disputa, de uma competição entre possíveis interessados ao atendimento da demanda da Administração, isto é, os motivos pelos quais, de fato, não se afigura viável, proveitosa, a deflagração de uma licitação; **d.2)** razões (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores, etc.) que levaram o Município a escolher o(a) profissional x em detrimento do(a) profissional y, z ou x; e **d.3)** se, verdadeiramente, e por que, além da possível prestadora, outro(a) prestador(a) não seria capaz de atender à demanda da Administração;
 - e) autorização da contratação pela titular da SEDUPP;
 - f) minuta de contrato competente, tomando por base, por exemplo, contratos anteriores firmados pelo Município referentes a objeto semelhante ao dos autos, ou utilizando a minuta padrão de contrato de serviços sem dedicação

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

exclusiva de mão de obra, apresentada no bojo do Proc. nº 11.196/2023, contemplando, outrossim, as disposições previstas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/21.

3) Uma vez (e, na verdade, somente se) atendidas as condicionantes listadas acima, sugere-se, na sequência, adoção sucessiva das seguintes providências:

- i. pela SSLICOM: **a)** formalização, se necessário, do processo próprio de contratação direta; e **b)** através da Supervisão de Mercado (STDA/SSLICOM/DCLI/SM), confirmação – se, claro, for o caso – da pesquisa de preços realizada pela unidade consultante e, se necessário, ampliá-la por meio de outras fontes;
- ii. remessa dos autos ao DGDA e à STDA/SSLICOM, para publicação da autorização da contratação direta nos atos do governo da p/jf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente;
- iii. formalização do instrumento da contratação, e publicação do extrato respectivo nos atos do governo (pelo DGDA) e no PNCP (pela SSLICOM);
- iv. ao final, acompanhamento e fiscalização, pela unidade demandante, da execução do objeto da contratação, nos termos do art. 117 da NLLCA.

4) Ao ensejo, sugere-se à unid. demandante que, para eventuais próximos casos análogos ao presente, seja procedido, antes mesmo da formalização do processo, o devido planejamento da contratação, mantendo contato e diálogo tanto com a SSLICOM (desta solicitando, por exemplo, modelos de ETP, TR e, no geral, de demais elementos informativos que entender pertinentes), quanto, se necessário, com a própria PGM (inclusive este PGM/DEPLIC), para, sob a ótica jurídica, orientação e assessoramento.

É o parecer.
Em 11/09/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

(Grifos originais)

1.2- Instrução do processo pela unid. demandante

Assim se manifestou a unid. demandante no Desp. 11, de 16/09/2025:

Despacho 11- 13.310/2025
Encaminhado 16/09/2025 14:38

Rodrigo D.
SEDUPP - SLFC
Supervisor de Apoio a Licitações e Acompanhamento de Fundos e Convênios

PGM - DEPLIC - D...

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

A/C Gustavo D.

Prezado Gerente

Considerando parecer jurídico exarado no despacho 7, encaminho presente processo com as seguintes considerações.

1 - Necessário, todavia, que a unid. demandante (e não o órgão jurídico), no ETP e no TR, efetivamente defina essa fundamentação.

Resposta: Providenciado

2 - Os elementos de informação que a unid. demandante deve descrever, no aludido item do ETP [o qual se recomenda, outrossim, seja identificado não apenas como “Escolha de Solução”, mas como “Levantamento de Mercado – Escolha de Solução”, daí podendo ser suprimido, por conseguinte, o atual item IV.II (“Levantamento de Mercado”) do ETP], são:

i) qual é, de fato, a demanda da Administração (ex.: utilização do espaço para recebimento de pintura, de determinado estilo artístico, revitalizadora do ambiente);

ii) se não haveria (rememora-se, aqui, o que já dito no item 2.3 supra), realmente, possibilidade de realização de uma licitação, na modalidade concurso (previsto no art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/21), como se deu, por exemplo, em relação às edições do Projeto “É Nós na Praça” – Procs. nº 4.940/2023 e 9.335/2023;

iii) os motivos (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores exitosos, projetos da Administração para o local que receberá a pintura, etc.) que fundamentam a inviabilidade de uma disputa, de uma competição entre possíveis interessados ao atendimento da demanda da Administração, isto é, os motivos pelos quais, de fato, não se afigura viável, proveitosa, a deflagração de uma licitação;

iv) se não existe, por ex., um cadastro prévio – decorrente de eventual procedimento de credenciamento – de artistas aptos à prestação do serviço em questão;

v) as razões (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores, etc.) que levaram o Município a escolher o(a) profissional x em detrimento do(a) profissional y, z ou x; e

vi) se, de fato, e por que, além da possível prestadora, outro(a) prestador(a) não seria capaz de atender à demanda da Administração.

Resposta: Providenciado em manifestação técnica acostada no despacho 10 e inserida no ETP.

3 - Recomenda-se, todavia, a adequação, ou até a supressão, no item 2 (“Justificativa”) do TR, do texto “Por essa especificidade e notória especialização exigida pelo serviço, a licitação se mostra um processo muito custoso e pouco proveitoso, sendo mais vantajoso à administração pública a contratação direta, promovendo o melhor atendimento ao interesse público.” (grifo nosso), pois, na verdade, o que fundamenta a contratação direta por inexigibilidade de licitação não é o

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

fato de a licitação ser custosa, e sim o fato de não existir, do ponto de vista prático, material, viabilidade de estabelecimento de uma disputa, de uma competição.

Resposta: Providenciado.

4 - Sugere-se, pois, que, **no aludido item 2 do TR, sejam reproduzidas, as informações já destacadas alhures, no item 2.4.1 desta parecer, pertinente ao ETP.**

Resposta: Providenciado.

5 - Há ainda que se **redefinir o “cronograma de execução”** que corresponde ao Anexo I do TR, eis que o cogitado início da execução do serviço se daria em 15/09/2025, isto é, a apenas 07 (sete) dias da própria deflagração do presente processo e do envio dos autos à PGM, para análise da demanda.

Resposta: Providenciado.

6 - Recomenda-se a instrução do processo com, sim, **parecer técnico, do órgão técnico da unid. demandante (qual seja, a Assessoria Especial de Intervenções Urbanas – SEDUPP/AEIU), confirmando – se, claro, for o caso – que a solução escolhida (e, portanto, a pretensa contratada) atende(m), e por qual(is) motivo(s), à demanda em questão.**

Resposta: Providenciado despacho 10 .

7 - Recomendação, de todo modo, de instrução do processo com **declaração confirmando a aludida compatibilidade orçamentária**

Resposta: Providenciado despacho 4 .

8 - Recomendada instrução do processo com a **documentação comprobatória da regularidade documental e fiscal do(a) intentado(a) contratado(a), bem como com a declaração de inexistência de parentesco deste(a) com agentes públicos municipais (a teor do art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19)**

Resposta: Providenciado despacho 2 e atual .

9 - **Por isso que, repisando o que já salientado no item 2.4.1 retro (atinente ao ETP), recomenda-se a inserção, no documento em questão, das seguintes informações: i) motivos (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores exitosos, projetos da Administração para o local que receberá a pintura, etc.) que fundamentam a inviabilidade de uma disputa, de uma competição entre possíveis interessados ao atendimento da demanda da Administração, isto é, os motivos pelos quais, de fato, não se afigura viável, proveitosa, a deflagração de uma licitação; ii) razões (ex.: estilo artístico, trabalhos anteriores, etc.) que levaram o Município a escolher o(a) profissional x em detrimento do(a) profissional y, z ou x; e iii) se, verdadeiramente, e por que, além da possível prestadora, outro(a) prestador(a) não seria capaz de atender à demanda da Administração.**

Resposta: Providenciado despacho 4 .

10 - Por fim, o último elemento citado no art. 72 da NLLCA é a “**autorização da autoridade competente**”, documento (in casu, **autorização da contratação pela titular da SEDUPP**) que, pois, também deverá ser juntado ao presente processo, o que se recomenda.

Resposta: Providenciado despacho 10 .

11 - Logo, deve a unidade demandante, a princípio, juntar ao presente processo a **minuta de contrato competente, tomando por base, por exemplo, contratos anteriores firmados pelo Município com objeto semelhante ao dos autos.**

Resposta: Modelos possíveis anexado ao despacho 1.

Respeitosamente

Rodrigo Campos Dalesi
SEDUPP

Supervisão de Apoio a Licitações e Acompanhamento de Fundos e Convênios
rclessi@pjf.mg.gov.br

Anexos (8)

CERTIDA_O_DBT_ATIVA_DA_UNIA_O_1_.pdf (75,94 KB)

CND_MUNICIPAL_1_.pdf (27,18 KB)

CT_DEBITO_TRABALHISTA_2_.pdf (84,04 KB)

ETP_Final_Muro_Cemiterio.pdf (209,77 KB)

SIARE_1_.pdf (107,57 KB)

Situacao_de_Regularidade_do_Empregador_1_.pdf (56,23 KB)

TR_fachada.docx (4,52 MB)

TR_fachada.pdf (1,07 MB)

[Grifo (e diagramação) nosso(s)]

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Atendimento, pela unid. demandante (sobretudo face ao parecer técnico anexo ao Desp. 10), no geral, das recomendações contidas no parecer jurídico inicial. Sugestões, de todo modo, de complementação da instrução processual: i) confirmação, pela Assessoria Especial de Intervenções Urbanas – SEDUPP/AEIU, da, de fato, inviabilidade de realização de licitação na modalidade concurso; ii) confirmação de que a pretensa contratada “FERNANDA VALE DE TOLEDO 09742245614” é a artista “Pekena Lumen” a que alude a documentação dos autos; e iii) no doc. anexo ao Desp. 10, oposição de data no documento e assinatura do mesmo pela titular da SEDUPP/AEIU

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Considerando as informações constantes do citado Desp. 11, nota-se que, no geral, a unid. demandante atendeu às recomendações consignadas no parecer jurídico inicial, justificando, destarte, a cogitada contratação direta. Colaciona-se, a propósito, o teor do documento (parecer técnico) apenso ao Desp. 10 (que, registra-se, não contém, todavia, data nem assinatura):

O projeto:

O projeto de revitalização do Cemitério Municipal Nossa Senhora Aparecida é uma iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular (SEDUPP) da Prefeitura de Juiz de Fora (PJF). O objetivo é tornar o Cemitério Municipal um espaço mais acolhedor e respeitoso para quem precisa passar por ele. O projeto inclui a criação de áreas de permanência, caminhos seguros para pedestres e paisagismo com mais arborização, promovendo um ambiente mais digno e humano. A reforma busca oferecer um novo olhar para o cemitério, com acolhimento e cuidado.

O cemitério, mais antigo da Zona da Mata, foi fundado em 1º de novembro de 1864. O equipamento urbano, repleto de histórias e memórias, reflete a origem, os marcos, as desigualdades, as mudanças de percepções, de estilos artísticos, a identidade, os costumes e a cronologia da cidade de Juiz de Fora. Desta forma, representa a população e a história do município.

Além disso, foi a partir da construção do Cemitério Nossa Senhora Aparecida que adotou-se, em Juiz de Fora, o uso de sepulturas adornadas, já comumente utilizadas na Europa. Nesse sentido, as esculturas implantadas sobre as sepulturas, geralmente com caráter religioso, representavam uma maneira de homenagear os que se foram. Em outra perspectiva, serviam, de certa forma, para demonstrar o status social da família, visto que, quanto maior era o poder aquisitivo, maior era a quantidade de adornos.

Para além dos sepultamentos, o cemitério representa um memorial da cidade de Juiz de Fora e, portanto, apresenta alta relevância cultural. Dentre os túmulos de maior renome e visitação, destacam-se o do Presidente Itamar Franco, Santa Palmira, Família Halfeld, Padre Wilson e Cândido Tostes. A intenção do projeto é que, assim como ocorre em cemitérios pelo mundo, como o Recoleta em Buenos Aires e Père-Lachaise em Paris, o Cemitério Municipal Nossa Senhora Aparecida torne-se um ponto de visitação da cidade, como um museu a céu aberto.

A intenção da reforma do Cemitério, é humanizá-lo e acolher as pessoas que estão passando por um momento difícil através da requalificação de espaços de convivência, da escolha de materiais atemporais que sejam comuns no dia a dia das pessoas, criação de espaços de qualidade de sombra, de permanência, de melhoria da acessibilidade do espaço, com a intenção de melhorar o uso do diário, levando questões funcionais e estéticas.

Com isso, as 7 capelas, separadas em dois blocos de edifícios, contará com troca de revestimentos internos, colocação de dimer para a escolha da intensidade da luz, escolha de cores mais leves, preocupação com a ventilação local com melhoria das esquadrias e implantação de cortina de vento e ar condicionado uma vez que em dias ensolarados a temperatura nas capelas fica elevada, espaços de conectividade, assentos mais confortáveis e ganchos de apoio com espaços planejados para pendurar as coroas de flores. Os banheiros serão reformados com materiais novos e a sala dos vigias será aumentada e contará com a melhoria de

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

mobiliários e a adição de um espaço para a copa e cozinha para melhoria da qualidade de trabalho dos vigias.

As áreas de convivência, cantina e espaço entre as capelas de 1 a 4, serão ampliadas para melhor acolher a população. A cantina contará com a construção de um balcão fixo, colocação de prateleiras e armários para apoio e mobiliário para abrigar mais pessoas. Já a área de convívio, além de contar com uma grande cobertura de estrutura metálica, com um recorte de material translúcido em sua área central para iluminar uma fonte envolvida por um jardim, contará com mais espaços de bancos e uma iluminação indireta. As áreas de transição entre as capelas e os espaços externos, contarão com bancos e apoio com tomadas.

O material do piso do estacionamento será trocado de pavimentação para intertravado com o intuito de melhorar a drenagem local. As vagas serão colocadas em um ângulo de 45° prevendo espaços para o plantio de árvores que gerem sombreamento. Os ossários, que conformam o estacionamento, contarão com uma calçada em seu entorno, gerando espaços de circulação seguros para os pedestres. Próximo ao estacionamento, haverá espaços de embarque e desembarque para que as pessoas possam se locomover em segurança e a adição de faixas de pedestres demarcando espaços para a travessia entre edifícios.

Próximo às capelas de 5 a 7, construiremos um Quiosque do Horto com a intenção de doar plantas para as pessoas conseguirem transformar um momento de dor em renascimento, nos ajudando a construir um lindo jardim.

Questões estruturais como melhorias no IML, acessos e captação de água pluvial também entrarão como prioridade no projeto. Ademais, levando em consideração a segurança, também serão realizadas melhorias na iluminação através da implantação de mais postes de luz, tanto na área principal quanto nos acessos aos túmulos, além da instalação de câmeras em pontos estratégicos do cemitério visando o monitoramento e a proteção do bem público.

Seguindo com o foco em gerar espaços mais funcionais e humanizados, devido à complexidade do projeto e da proposta apresentada como um todo, que inclui as partes estruturais e a parte artística, a escolha do artista deverá ser conectada e incorporada na proposta que prevê transformar elementos como o muro principal, os ossários e as faixas de pedestre com intervenções artísticas, levando leveza e gerando espaços de contemplação no equipamento.

A preocupação da escolha artística deverá ser cautelosa em relação à temática, paleta de cores e à artista que participará da renovação espacial, já que o espaço abriga momentos de dor e despedida. Assim, a escolha do conceito da arte será os morros de Minas Gerais, como forma de homenagem às características geográficas da nossa cidade, silhuetas de plantas e flores - plantas e flores por complementarem a intenção da criação do espaço do Quiosque do Horto, representando o ciclo da vida e por serem elementos neutros e, silhueta para serem elementos mais leves. Já as cores selecionadas, são tons terrosos, considerados mais neutros para o espaço e por estarem conectados à simbologia do ciclo da vida, através da terra.

Sendo assim, a escolha da artista exige atenção extra por não ser um espaço onde é comum receber intervenções artísticas. É necessária, portanto, a escolha de uma profissional sensível, com experiência em temáticas ligadas à memória e ao luto, além de atuação em projetos públicos voltados a diferentes atores. Dessa

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

forma, busca-se garantir que a intervenção seja capaz de tocar e acolher, sem deixar de respeitar a atmosfera de luto do ambiente.

A artista Pekena Lumen já participou de seleções, através de editais modalidades concursos e do cadastramento de artistas, onde desenvolveu trabalhos em praças e outros espaços públicos da cidade, alcançando diferentes pessoas em termos de idade, renda, estilo de vida e localização geográfica, tanto em áreas centrais quanto periféricas, demonstrando sua capacidade de entendimento da proposta e de respeito ao público atendido. Também participou de projetos socioculturais, como o Colorindo Habitar, em que foi imprescindível a habilidade em dinâmicas de desenvolvimento de arte urbana com técnicas para artes em grande escala. A artista tem vasta participação em eventos, tais quais o primeiro encontro de graffiteiras de Minas Gerais - 2007, o Primeiro encontro Regional de graffiteiras em São Paulo - 2008 e o evento "Meeting of Favela", que ocorre anualmente na comunidade Vila Operária na cidade de Caxias - RJ. Anualmente, participa do "Purencontro", evento de Graffiti organizado pelo grupo Setor 276 na cidade de Juiz de Fora. Além disso, participou do evento XIA que ocorre na cidade de Belo Horizonte em 2019 e foi selecionada para evento Origraffes que ocorre anualmente no Espírito Santo. Também foi selecionada para o evento feminino Graffiti Queens em 2019 e participou do evento Sesc Parede em 2018, além de possuir trabalhos no Chile e na Irlanda. Sua experiência em dialogar com diferentes realidades sociais reforça sua capacidade de produzir uma intervenção sensível e inclusiva, adequada ao cemitério.

Além disso, a intervenção artística no bem exige um profissional capaz de conduzir um projeto de grande porte, abrangendo diferentes áreas do cemitério, conforme mencionado anteriormente. Pekena Lumen participou da concepção e execução da arte presente na empena do prédio da PJF, primeira da cidade, o que evidencia sua experiência na realização de trabalhos de maior complexidade e impacto. Levando em consideração o caráter de larga escala do projeto, é necessário que o responsável pela arte tenha senso de liderança, organização e proatividade para liderar uma equipe de apoio para a execução, entendendo sobre as diversas etapas do projeto para o cumprimento de entrega dentro do prazo. A artista foi proponente de um coletivo de artistas responsáveis pela revitalização por meio da arte de inúmeras praças de Juiz de Fora, o que fortalece seu histórico de competência como líder.

Por fim, levando em consideração a importância da experiência em saber como se comunicar por meio da arte em locais associados à dor, à perda e a sentimentos negativos, destaca-se que a artista já realizou um trabalho artístico no cemitério na cidade de São Paulo, o que reforça sua capacidade de desenvolver uma intervenção respeitosa, acolhedora e adequada ao caráter simbólico do equipamento urbano. (Grifo nosso)

Sugestões, de todo modo, de complementação da instrução processual: *i)* confirmação, pela Assessoria Especial de Intervenções Urbanas – SEDUPP/AEIU, da, de fato, inviabilidade de realização de licitação na modalidade concurso (cujo objeto, a teor do art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/21, é a “*escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor*”); *ii)* confirmação de que a pretensa contratada “FERNANDA VALE DE TOLEDO 09742245614” é a artista “Pekena Lumen” a que alude a documentação dos autos; e *iii)* no doc. anexo ao Desp. 10, aposição de *data* no documento e *assinatura* do mesmo pela titular da SEDUPP/AEIU.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

2.2- Possível enquadramento do caso em foco no inciso II (contratação de artista) do art. 74 da Lei nº 14.133/21, ao invés de no caput deste dispositivo (como cogitado inicialmente, inclusive por este PGM/DEPLIC). Linhas gerais sobre tal hipótese de contratação direta. Requisitos. Presentes, no geral, no caso em tela. Recomendações, ainda assim, de adequações

Considerando as informações constantes do citado Desp. 11, nota-se que: *i)* no geral, a unid. demandante atendeu às recomendações consignadas no parecer jurídico inicial; e *ii)* a pretendida contratação fundamenta-se, ao que nos parece, não no *caput* (inviabilidade de competição em geral) do art. 74 da Lei nº 14.133/21 (como aventado inicialmente, inclusive por este parecerista), mas no inciso II deste dispositivo, referente à contratação de artista; confira-se:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...) (Grifo nosso)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.** (Grifo nosso)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho sustenta que:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de situações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso referido no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para melhor obra.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 972) (Grifo nosso)

E ainda:

(...) Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. **Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.** Nesses casos, **torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que **não** haverá critério **objetivo** de julgamento. Será **impossível**

identificar **um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas**. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 360) (Grifo nosso)

Entendendo, portanto, que o enquadramento adequado da cogitada contratação é, como dito, no inciso II (ao invés de no *caput*) do art. 74 da Lei nº 14.133/21, recomenda-se, destarte, que, na pág. 2, §1º, do TR acostado ao Desp. 11, substitua-se “74 – caput” por “74, inciso II”, da Lei nº 14.133/21.

2.2.1- Inviabilidade de competição. Requisito, pelo que se infere dos autos, preenchido

Tomando por base, pois, a hipótese legal em questão, o primeiro requisito desta espécie de contratação é que o interesse da Administração seja, na verdade, não simplesmente premiar uma determinada performance artística que tenha se sobressaído em disputa com critérios objetivamente estabelecidos (isto é, que não se trate, então, de um concurso, modalidade de licitação prevista no art. 28, III, da Lei nº 14.133/21), mas, ao revés, selecionar um(a) artista específico(a) para atender a uma necessidade igualmente específica da Administração, esta que é, afinal, a hipótese em comento nos autos.

A contratação, por inexigibilidade de licitação, do(a) artista, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza, por dedução lógica, a adoção de critérios objetivos para a realização do certame, tal qual se verifica, registra-se, na espécie em exame.

No caso dos autos, tendo em vista o que informado na manifestação técnica anexa ao Desp. 10, o requisito em questão se faz, ao que nos parece, preenchido (OBS.: faltando apenas – vide item 2.1 supra – confirmação, pela Assessoria Especial de Intervenções Urbanas – SEDUPP/AEIU, da, de fato, inviabilidade de realização de licitação na modalidade concurso).

2.2.2- Contratação (diretamente ou por empresário exclusivo) do(a) profissional artista e não de empresa para produção de evento ou trabalho artístico. Requisito também, ao que se colhe dos autos, atendido

Outro requisito da hipótese de contratação direta em foco é que o pretenso contratado seja o(a) *próprio(a) artista* (diretamente ou por empresário exclusivo) e não *empresa para produção ou realização de evento ou trabalho artístico*, pois esta última pretensão pressupõe licitação, ao contrário daquela.

Vide, a respeito – não propriamente sobre *pintura* artística, mas sobre *evento musical* – aresto do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatado sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas ainda pertinente, face similaridade, tanto na dita Lei, quanto na Lei nº 14.133/21, dos pressupostos da contratação direta:

[...] 8. Relativamente à contratação da empresa [...] para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.

16. Logo, cabe impugnar as despesas decorrentes dessa contratação, especialmente se for considerado o injustificável prejuízo ao erário apontado pela equipe de auditoria no âmbito da Fiscalização n. 118/2011 (TC n. 003.925.2011-0), da ordem de R\$ 59.000,00, decorrente da intermediação dispensável da empresa [...] para realização dos shows ocorridos no evento patrocinado com recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo.

17. Por fim, ante a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. [...], ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, [...], ex-Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, e a empresa [...], no que concerne a irregularidades na contratação dessa empresa, mediante inexigibilidade de licitação ratificada em 23/04/2010, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusiva dos artistas, além da intermediação irregular e onerosa, devem as respectivas contas serem julgadas irregulares, a teor do disposto no art.16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, cabendo, ainda, a aplicação a esses responsáveis da multa prevista no art. 57 da mesma Lei [...]

(Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

No caso vertente, o objeto de interesse do Município de JF é mesmo a contratação da pintura artística identificada nos autos em si, e não a contratação de empresa de produção ou realização de evento ou trabalho artístico.

Também sob esse ângulo, portanto, a contratação em tela se revela, em nosso entender, juridicamente possível.

2.2.3- Registro do(a) profissional artista e do agenciador da mão-de-obra. Se, na hipótese em apreço, a artista pretendida à contratação pelo Município possuir o registro profissional (no Ministério do Trabalho), este deve ser juntado ao processo. Se, de todo modo, ausente esse registro, inexistência, a rigor, in casu, de óbice à intentada contratação (à vista da razoabilidade, da proporcionalidade, da primazia dos fatos), tendo em conta a documentação constante dos autos, a demonstrar o exercício profissional do ofício de pintora artística por parte da aventada contratada

Pressupõe a contratação do(a) artista, ainda, seja o(a) contratado(a), de fato, de *profissional* artista, isto é, exercente da *profissão* de artista, devidamente registrado (tal qual a empresa ou a pessoal que o represente, em caráter de exclusividade) no Ministério do Trabalho. Cita-se, a esse respeito, mais um excerto do TCU:

(...) Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. (grifou-se)

Outrossim, a **profissão do artista profissional está prevista na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. De acordo com o artigo 2º da norma referida é considerado artista:**

Art. 2º [...]

I – Artista, o profissional que **cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.** (grifou-se)

Além disso, o artigo 3º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, dispõe que:

Art. 3º Aplicam-se as disposições da Lei nº 5.533, de 24 de maio de 1978 (sic), às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. **As Pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.** (grifou-se)

(Acórdão nº 2.585/2014 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

É este também, confira-se, o magistério de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes: **“O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”.** (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. *“Contratação Direta sem Licitação”*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 11ª ed., p. 128) (Grifo nosso)

Na espécie dos autos, não se identificou, dentre os documentos e elementos de informação que o instruem, o registro profissional referido, motivo pelo qual a orientação deste PGM/DEPLIC, tal como já feito em outros casos análogos analisados recentemente pelo Departamento, é no sentido de seja o processo instruído com o mencionado registro profissional.

Até há, em se tratando de contratação não especificamente de pintor(a) artista (hipótese dos autos), mas de *músico* (hipótese ora mencionada apenas, portanto, a título exemplificativo), entendimento externado na Apelação/Remessa Necessária 5001594-79.2017.4.03.6100, objeto da notícia assim veiculada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) (que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), em 28/07/2020:

MÚSICO NÃO PRECISA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE PARA EXERCER A PROFISSÃO

TRF3 manteve o direito de quatro artistas de São Paulo se apresentarem, sem restrições, devido à liberdade de expressão artística

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve, por unanimidade, sentença que assegurou a quatro músicos de São Paulo (SP) o exercício da profissão independente de registro na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias.

Para o colegiado, a livre expressão da profissão de músico está garantida pela Constituição Federal de 1988 e não exige a sua inscrição em entidade de classe, nem a pagamento de taxas ou mensalidades. “A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade”, afirmou o desembargador federal relator Antonio Cedenho.

Os músicos já haviam obtido liminar concedida pela 10ª Vara Cível Federal de São Paulo para garantir o direito de se apresentarem em casas de shows, teatros, bares, clubes e festas sem a interferência da entidade de classe. Alegaram que se achavam impedidos de exercerem livremente sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais instituídas pela OMB, ferindo a garantia prevista na Constituição Federal (CF).

Em recurso ao TRF3, a OMB sustentou que a liberdade de exercício da profissão não é absoluta. Argumentou que o artista está submetido às qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre elas, à inscrição no órgão fiscalizador e ao pagamento de anuidades.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Ao analisar o caso, o relator afirmou que de fato a CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Porém, o magistrado ressaltou que o texto constitucional também garante que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Com base nesse entendimento e em jurisprudência consolidada no tema, a Terceira Turma concluiu ser desnecessária a exigência de vínculo perante o órgão de fiscalização. “Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer inscrição, registro ou licença, pelo o que não pode ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil”, concluiu o desembargador federal relator.

Apelação/Remessa Necessária 5001594-79.2017.4.03.6100
Assessoria de Comunicação Social do TRF3
(Grifo nosso)

Trata-se, indene de dúvida, de uma decisão **relevante**, inerente ao livre exercício da profissão, **repita-se, de músico**, decisão esta que não pode, obviamente, ser, aqui, desconsiderada.

Ocorre que, por outro lado, está-se a examinar, no vertente caso, pretensa contratação com a Administração Pública, espécie que, como sabido, pelo só fato de se referir à coisa pública, demanda a observância de requisitos e formalismos um pouco mais rígidos do que os inerentes aos contratos privados, além de se sujeitar, outrossim, ao controle social e dos órgãos de fiscalização, dentre eles os Tribunais de Contas, por exemplo.

Daí, pois, a menção, mais acima, a julgado do TCU, que destaca a exigência, nos contratos celebrados com a Administração, do *registro profissional* do artista (no Ministério do Trabalho), o qual, a rigor, é diferente da inscrição deste no órgão de classe respectivo.

Cuida-se, ao que nos parece, de decisão calcada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, bem como no próprio princípio da primazia da realidade, pertinente ao Direito do Trabalho, mas ora aplicável, por analogia.

Se, então, a artista pretendida à contratação pelo Município no vertente caso possuir o registro profissional (no Ministério do Trabalho, como dito), este deve ser juntado ao processo, em cumprimento, dessarte, à antedita recomendação do TCU. Se, de todo modo, inexistir esse registro, não reputamos – sem embargo de eventual entendimento em contrário – que isso seja óbice à aventada contratação em pauta, eis que a documentação constante dos autos (sobretudo a anexa aos Desps. 2 e 10) está a demonstrar que a pintura artística constitui, ao que parece, a ocupação *profissional* da pretendida contratada.

2.2.4- Documentação comprobatória da exclusividade de representação do artista. Não aplicação, a rigor, no caso sob exame, haja vista que a pretensa

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

contratação seria diretamente com a *própria* artista, isto é, sem intermediação de empresário

Embora a cogitada contratação em exame seja *sem* intermediação de empresário, isto é, seja diretamente com a artista em si, oportuno anotar que, quando intermediada por representante ou empresário exclusivo, é também pressuposto da contratação direta de artista, que este possua, nos termos do §2º do precitado art. 74 da NLL, *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*.

Acerca deste requisito, transcreve-se, aqui, trechos do já aludido Acórdão nº 351/2015, do TCU (2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa):

(...) 12. Esse entendimento encontra-se no Acórdão n. 96/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual foi determinado ao Ministério do Turismo a inclusão, em seus manuais de prestação de contas de convênios, as seguintes informações:

“9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório**. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”.

13. No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

*“9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar **registro em cartório**, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;”*.

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o Acórdão n. 8.244/2013-1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, trago os seguintes trechos:

“As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas – [...] e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.”

(Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

O mesmo entendimento foi reiterado pelo TCU no Acórdão 1341/22 – 2ª Câmara; confira-se:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade **restrito ao dia e à localidade do evento**, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza **grave infração à norma legal**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes). (Grifo nosso)

Nesse quadro, vê-se que são condições do atestado de representação/exclusividade: **1ª) possuir caráter amplo**, e não restrito ao local ou data do evento a ser realizado pela Administração; **2ª) ser, de acordo com a jurisprudência do TCU, registrado em cartório.**

Pertinente, como dito alhures, a abordagem do tema em questão. De toda forma, no caso em pauta, o mesmo não traz maiores repercussões, eis que, como também já anotado, a almejada contratação sob enfoque seria *sem intermediação de empresário*, ou seja, seria diretamente com a própria artista.

2.2.5- Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso dos autos, processo instruído com o documento / parecer técnico anexo ao Desp. 10, demonstrativo do reconhecimento da artista no âmbito local e regional, e até mesmo nacional (sem contar a realização de trabalhos em outras localidades nacionais e até internacionais)

Ao fim, o último requisito da contratação direta de artista pela Administração Pública é o de que aquele seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para a Advogada da União e Professora Michelle Marry Marques da Silva:

Outro importante ponto de atenção diz respeito ao fato de que a **consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública** é diferente da mera qualificação profissional, na primeira situação é importante que faça parte da instrução processual a **comprovação da fama, da notoriedade, como por exemplo, a demonstração da sua participação em eventos famosos, a colocação em plataformas musicais, premiações etc.** Já na segunda situação a qualificação através de cursos na área ou a simples comprovação de experiência profissional configuraria uma mera qualificação não apta a justificar esse tipo de contratação. (MARQUES DA SILVA, Michelle Marry - “A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova Lei de licitações e contratos sua relação com o defeso eleitoral e o controle judicial do ato administrativo” – disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Artigo-contratacao-de-artistas-e-controle-judicial-da-Adm-Publica-Michelle-Marry.pdf>; acesso em 04/10/2023) (Grifo nosso)

Na mesma linha é o posicionamento de Hugo Sales:

Dito de outra forma: a Administração só pode fazer uso da inexigibilidade de licitação ora analisada se, após devido planejamento da licitação, detectar-se necessitar de **profissional artístico consagrado para a sua demanda**, sendo esse profissional representado por empresário ou pessoa jurídica com exclusividade. Se um artista com qualificação apreensível por procedimentos competitivos bastar, não é possível a inexigibilidade.

[em SARAI, Leandro (org). “*Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos*”, São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 900) (Grifo nosso)]

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que **consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço**. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em **certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.** A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, **a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.**

(CARVALHO FILHO., José dos Santos. “*Manual de Direito Administrativo*”. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.) (Grifo nosso)

Sobre se a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional, Diógenes Gasparini, em obra lançada à luz da Lei nº 8.666/93, e aqui aplicável a título ilustrativo, assim discorre:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é

essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? **Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato.** Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (GASPARINI, Diógenes. *"Direito Administrativo"*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323) (Grifo nosso)

De todo modo, fato é que, no presente caso, o reconhecimento da artista no âmbito local e regional e até mesmo nacional (sem contar a realização de trabalhos em outras localidades nacionais e até internacionais) está atestado no sobredito documento / parecer técnico apenso ao Desp. 10, no trecho, já alhures transcrito, e ora novamente reproduzido:

(...) **A artista Pekena Lumen já participou de seleções, através de editais modalidades concursos e do cadastramento de artistas, onde desenvolveu trabalhos em praças e outros espaços públicos da cidade, alcançando diferentes pessoas em termos de idade, renda, estilo de vida e localização geográfica, tanto em áreas centrais quanto periféricas, demonstrando sua capacidade de entendimento da proposta e de respeito ao público atendido. Também participou de projetos socioculturais, como o Colorindo Habitar, em que foi imprescindível a habilidade em dinâmicas de desenvolvimento de arte urbana com técnicas para artes em grande escala. A artista tem vasta participação em eventos, tais quais o primeiro encontro de grafiteiras de Minas Gerais - 2007, o Primeiro encontro Regional de grafiteiras em São Paulo - 2008 e o evento "Meeting of Favela", que ocorre anualmente na comunidade Vila Operária na cidade de Caxias - RJ. Anualmente, participa do "Purencontro", evento de Graffiti organizado pelo grupo Setor 276 na cidade de Juiz de Fora. Além disso, participou do evento XIA que ocorre na cidade de Belo Horizonte em 2019 e foi selecionada para evento Origraffes que ocorre anualmente no Espírito Santo. Também foi selecionada para o evento feminino Graffiti Queens em 2019 e participou do evento Sesc Parede em 2018, além de possuir trabalhos no Chile e na Irlanda. Sua experiência em dialogar com diferentes realidades sociais reforça sua capacidade de produzir uma intervenção sensível e inclusiva, adequada ao cemitério.**

Além disso, a intervenção artística no bem exige um profissional capaz de conduzir um projeto de grande porte, abrangendo diferentes áreas do cemitério, conforme mencionado anteriormente. **Pekena Lúmen participou da concepção e execução da arte presente na empena do prédio da PJF, primeira da cidade, o que evidencia sua experiência na realização de trabalhos de maior complexidade e impacto.** Levando em consideração o caráter de larga escala do projeto, é necessário que o responsável pela arte tenha senso de liderança, organização e proatividade para liderar uma equipe de apoio para a execução, entendendo sobre as diversas etapas do projeto para o cumprimento de entrega dentro do prazo. **A artista foi proponente de um coletivo de artistas responsáveis pela revitalização por meio da arte de inúmeras praças de Juiz de Fora, o que fortalece seu histórico de competência como líder.**

Por fim, levando em consideração a importância da experiência em saber como se comunicar por meio da arte em locais associados à dor, à perda e a sentimentos negativos, destaca-se que a artista já realizou um trabalho artístico no cemitério na cidade de São Paulo, o que reforça sua capacidade de desenvolver uma intervenção respeitosa, acolhedora e adequada ao caráter simbólico do equipamento urbano. (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

2.2- Da documentação listada no art. 72 da Lei nº 14.133/21. Presença, *in casu*, no geral. Recomendação apenas de instrução do feito com: i) chancela, pela SSLICOM (se, claro, de acordo), da pesquisa de mercado (isto é, da justificativa do preço – inc. VII do art. 72) realizada pela unid. demandante; ii) declaração de inexistência de parentesco da possível contratada com agentes públicos municipais (art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19); e iii) autorização da contratação direta por parte da titular da SEDUPP

É consabido que a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos previstos no dispositivo referente à espécie de contratação direta respectivo (no caso, o art. 74, II, da Lei nº 14.133/21) deve compor um *processo de contratação direta*, a ser instruído, ainda, com a documentação listada no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo reproduzido:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que **compreende** os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

Rememora-se aqui, por oportuno, doutrina já mencionada no parecer anterior deste PGM/DEPLIC, anexo ao Desp. 7:

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a **contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos**. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, **Marçal Justen Filho¹ sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala da licitação”**. (...) (TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 437) (Grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344.

O vertente processo se encontra instruído, no geral, com os elementos de informação arrolados no art. 72, exceto, salvo melhor juízo, em relação aos seguintes documentos (cuja juntada aos autos, pois, ora se recomenda):

i) chancela, pela SSLICOM (se, claro, de acordo), da pesquisa de mercado (isto é, da *justificativa do preço* – inc. VII do art. 72) realizada pela unid. demandante, podendo a SSLICOM, inclusive, ampliar tal pesquisa, por meio de outras fontes, com vistas à efetiva confirmação da compatibilidade entre o preço orçado e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida;

ii) declaração de inexistência de parentesco da possível contratada com agentes públicos municipais, a teor do art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19; e

iii) autorização da contratação direta por parte da titular da SEDUPP.

No tocante à *justificativa do preço*, traz-se à colação trechos do já mencionado artigo de autoria da Profª Michelle Marry Marques da Silva:

No que diz respeito à razão da escolha do contratado releva destacar que o artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispôs que a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido deve ser levada em consideração quando da escolha do fornecedor.

Relativamente à justificação do preço da contratação a **instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no **artigo 5º** considerou como regra geral a necessidade de ser observado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral a utilização dos seguintes **parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja

apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O parágrafo primeiro do artigo 5º da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021 deixa claro que deverão ser priorizados a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo e as contratações similares feitas pela Administração Pública devendo (incisos I e II precitados), em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

O **artigo 7º, parágrafo primeiro**, também da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, traz regra importante e específica para as contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação dispondo que:

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Por conseguinte, quando ao final o dispositivo faz referência a “outro meio idôneo” ele deixa clara a intenção da norma infralegal no sentido de que **o gestor de acordo com a realidade da contratação a ser feita possa fundamentar a pesquisa e a justificativa dos preços apresentados com outros parâmetros possíveis.**

No parágrafo segundo, do artigo 7º, da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, quando dispõe sobre a regra de exceção encontramos relevante direcionamento, já que abriu espaço para que “excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos **semelhantes** de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

Por fim, o parágrafo terceiro do mesmo artigo 7º, da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, na tentativa de auxiliar o gestor veda a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, o que pode ocorrer na fase interna quando da instrução do processo de contratação direta.

A regra do artigo 7º, parágrafo primeiro, sobredita, consta no artigo 23, parágrafo quarto, da nova lei de licitações, senão vejamos:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Ainda, a Advocacia-Geral da União, exercendo a atribuição de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal desde o ano de 2009 possui o entendimento agora reproduzido na nova lei de licitações e contratos, conforme acima mencionado. É o que se nota do texto da orientação normativa abaixo colacionada:

Orientação Normativa – AGU nº 17/2009:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS². (Grifo nosso)

Caberá, ainda, ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências formais relacionadas à ratificação e publicação do ato, nesses termos, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 174, da Lei nº 14.133/2021, a qual criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial para publicação dos atos firmados com fundamento na nova lei de licitações e contratos, o PNCP deverá conter, entre outras informações acerca das contratações, os avisos de contratação direta.

Em relação ao prazo de publicação o **artigo 94 da Lei nº 14.133/2021** expressamente dispôs que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

- I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II – **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**.

Ademais, o artigo **94** da Lei nº 14.133/2021 em seu **parágrafo segundo** trouxe importante disposição no sentido de que **a divulgação da contratação direta quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

Isso é importante não apenas para dar legitimidade ao ato em respeito ao princípio da publicidade e da transparência resultando no controle social, mas também, para que a Administração Pública possa ter parâmetros de comparação dos preços praticados por este mercado.

Sobre essa temática a Advocacia-Geral da União possui os seguintes entendimentos externados nos textos das orientações normativas abaixo reproduzidas:

Orientação Normativa da AGU nº 33/2011:

“O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº

² É como entendeu, inclusive, o TCU, no Acórdão n.º 822/05 (Plenário): *“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.”*. (Grifo nosso)

8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.”

Orientação Normativa da AGU nº 34/2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUENTES DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

Deve-se alertar, inclusive, para o fato de que as orientações normativas acima reproduzidas possuem como fundamento legal o microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993 devendo para serem aplicadas considerando o microsistema jurídico da nova lei de licitações e contratos haver autorização expressa da autoridade máxima da AGU, que tem atribuição para emitir os entendimentos suprarreferidos (art. 4º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 73/1993).

Finalmente, entende-se que a vedação à subcontratação dos serviços objeto desse tipo de contrato é decorrência lógica do instituto da inexigibilidade de licitação, o que não impede, por exemplo, que atividades acessórias, como a montagem do palco no qual haverá o show, considerando a situação específica da contratação, não seja permitida.

(MARQUES DA SILVA, Michelle Marry - “A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova Lei de licitações e contratos sua relação com o desfecho eleitoral e o controle judicial do ato administrativo” – disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Artigo-contratacao-de-artistas-e-controle-judicial-da-Adm-Publica-Michelle-Marry.pdf>; acesso em 04/10/2023) (Grifo nosso)

2.3- Formalização da contratação. Contrato necessário. Minuta de contrato anexa (tendo por base minutas apresentadas pela unid. demandante, inerentes a contratos análogos firmados com a pretensa contratada). Conferência pela unid. demandante. Subsequente publicização necessária

Repisando o que já dito no parecer primevo adrede referido, tem-se que, instruído o processo com a documentação indicada, poder-se-á, aí sim, formalizar-se a contratação objeto dos autos, sendo certo que, a teor do art. 95, *caput*, primeira parte, da Lei nº 14.133/21, o instrumento próprio para tanto é o contrato:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

A título de colaboração, tomando por base as minutas de contrato análogos firmados com a pretensa contratada, coligidos pela unid. demandante ao Desp. 1 dos autos, desde já se apresenta a minuta de contrato anexa, a ser preenchida pela unid. demandante com os dados faltantes e, após, subscrita pelas partes. (OBS.: Por se tratar de contrato de valor inferior a R\$300mil, admissível a representação do Município apenas pela titular da unid. demandante, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decr. nº 12.406/15)

Lembra-se que, firmado o contrato, o mesmo deverá ser publicizado (no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e nos atos do governo da pjf), nos termos do art. 72, p. único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.** (Grifo nosso)

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

(Grifo nosso)

2.4- Dos limites do parecer jurídico

Como já feito quando do primeiro parecer jurídico suso mencionado, registra-se, aqui, que, por limitação técnica e funcional deste órgão de assessoramento jurídico, a presente manifestação é de natureza jurídica e opinativa, e não, portanto, técnica nem decisória, gerencial, administrativa, a teor, outrossim, do que prenuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU: *“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Significa dizer que não cabe a este órgão jurídico, por exemplo, confirmar a *necessidade* da intentada contratação, tampouco, lado outro, contestar tal necessidade, ao argumento de que, possivelmente, haveria outras demandas de maior prioridade a serem atendidas pela Administração (no âmbito, por ex., da saúde, da educação, do transporte, etc.). Falta ao jurídico, repita-se, competência funcional para tanto. Assim como também nos falta expertise técnica para concluir que o objeto da contratação não comporta disputa entre possíveis interessados, ou que o preço proposto está ou não em conformidade com o mercado.

Todas estas informações são de competência, destaca-se, da unid. demandante.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Compete-nos dizer – o que se fez neste parecer – se a pretensão administrativa em foco encontra ou não, de fato, amparo legal, isto é, se estão ou não atendidos os requisitos legais pertinentes à espécie de contratação direta em exame.

III. CONCLUSÃO

1) Face ao que informado pela unid. demandante no Desp. 11, vê-se que: *i)* no geral, esta atendeu às recomendações consignadas no parecer jurídico inicial; *ii)* a contratação pretendida fundamenta-se, ao que nos parece, não no *caput* (inviabilidade de competição em geral) do art. 74 da Lei nº 14.133/21, mas no inciso II deste dispositivo, referente à contratação de artista; e *iii)* a efetivação da contratação apenas depende ainda, de todo modo, do atendimento, pela unid. demandante, das condicionantes indicadas no parecer, rememoradas no item 2 infra.

2) Posto isso, entende-se, à luz do citado art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, pela viabilidade de prosseguimento do feito, desde que, de todo modo, *(i)* o presente parecer seja aprovado – se, claro, de acordo – pelo Sr. PGM, e que *(ii)* sejam adotadas pela unid. demandante mais apenas as seguintes providências:

- i. confirmação, pela Assessoria Especial de Intervenções Urbanas – SEDUPP/AEIU, da, de fato, inviabilidade de realização de licitação na modalidade concurso (cujo objeto, a teor do art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/21, é a “*escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor*”);
- ii. confirmação de que a pretensa contratada “FERNANDA VALE DE TOLEDO 09742245614” é a artista “Pekena Lumen” a que alude a documentação constante dos autos;
- iii. no doc. anexo ao Desp. 10, aposição de data no documento e assinatura do mesmo pela titular da SEDUPP/AEIU;
- iv. na pág. 2, §1º, do TR acostado ao Desp. 11, substituição de “74 – caput” por “74, inciso II”, da Lei nº 14.133/21;
- v. caso a artista em foco nestes autos possua registro profissional (no Ministério do Trabalho, como dito), instrução do processo com tal registro [OBS.: Se, de todo modo, a artista não possuir tal registro, não reputamos – sem embargo de eventual entendimento em contrário – que isso seja óbice à aventada contratação, eis que a documentação constante dos autos (sobretudo a anexa aos Desps. 2 e 10) está a demonstrar que a pintura artística constitui, ao que parece, a ocupação profissional da pretendida contratada];

- vi. juntada, aos autos, da declaração de inexistência de parentesco da possível contratada com agentes públicos municipais, nos termos do art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19; e
- vii. autorização da contratação direta por parte da titular da SEDUPP;
- viii. conferência da minuta de contrato anexa e complementação da mesma com os dados faltantes.

3) Destaca-se, ao ensejo, que não há necessidade, a rigor, de retorno do feito a este PGM/DEPLIC, para conferência se as providências indicadas no item 2 supra foram ou não adotadas, consoante, por analogia, Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU (***Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*** - grifo nosso)

3) Uma vez (e, na verdade, somente se) atendidas as condicionantes listadas acima (item 2 retro), sugere-se, na sequência, adoção sucessiva das seguintes providências:

- i. pela SSLICOM: **a)** formalização, se necessário, do processo próprio de contratação direta; e **b)** através da Supervisão de Mercado (STDA/SSLICOM/DCLI/SM), confirmação – se, claro, for o caso – da pesquisa de preços realizada pela unidade consulente e, se necessário, ampliá-la por meio de outras fontes;
- ii. remessa dos autos ao DGDA e à STDA/SSLICOM, para publicação da autorização da contratação direta nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente;
- iii. formalização do instrumento da contratação, e publicação do extrato respectivo nos atos do governo (pelo DGDA) e no PNCP (pela SSLICOM);
- iv. ao final, acompanhamento e fiscalização, pela unidade demandante, da execução do objeto da contratação, nos termos do art. 117 da NLLCA.

É o parecer.
Em 18/09/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO COM PARTICIPAÇÃO POPULAR (SEDUPP), E, DE OUTRO, FERNANDA VALE DE TOLEDO 09742245614

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, CEP 36060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/15, pela **Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular, Sra. Cidinha Louzada**, com interveniência da própria Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular (SEDUPP), por sua Secretária, supra nominada, de um lado e, de outro, **FERNANDA VALE DE TOLEDO 09742245614**, microempresa individual (MEI), inscrita no CNPJ sob o nº 47.047.869/0001-55, com endereço na Av. Santa Luzia, nº 1102, Bairro Santa Luzia, Juiz de Fora – MG, CEP 36.030-450, representada pela microempresária individual **Fernanda Vale de Toledo**, portadora do RG MG-15.406.127 PC/MG e do CPF 097.422.456-14, residente e domiciliada no endereço suso mencionado, doravante denominada(o) **CONTRATADA(O)**, considerando os elementos de informação contidos no **processo administrativo nº 13.310/2025**, firmam o presente **CONTRATO**, regido pelas disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente da Lei nº 14.133/21, em especial o art. 74, II, e pelas condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente contrato, fundamentado no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, a realização de pintura artística na fachada, no ossário principal, no ossário do meio, na primeira capela (entrada principal) e na escada do Cemitério Municipal Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade de Juiz de Fora – MG, em conformidade com o Termo de Referência que instrui o Proc. nº 13.310/2025, que integra o presente instrumento, independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO PREÇO E PAGAMENTO

2.1- Conforme Termo de Referência (e Cronograma de Execução nele contido) mencionado na Cláusula Primeira, o preço contratado é de **R\$ 148.135,00 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais)**, a ser pago em duas parcelas, a primeira, de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), em 16/10/2025, e a segunda, de R\$ 74.135,00 (setenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais), em 31/12/2025.

2.1.1- Os pagamentos serão efetuados após apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(iss) pela(o) Contratada(o), sendo creditado em favor do CONTRATADA(O), através de ordem bancária

contra a entidade bancária indicada, a saber: Banco: 033 – BANCO SANTANDER; Titular: FERNANDA VALE DE TOLEDO; AGÊNCIA: 3499; CONTA CORRENTE: 02021595-5.

2.2 - A(s) Nota(s) Fiscal(is) somente será(ão) liberada(s) quando o cumprimento do contrato estiver em total conformidade com as exigências do Município.

2.3 - Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

2.4 - As notas fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país, em 03 (três) vias.

2.5 - O CNPJ do contratado constante da nota fiscal deverá ser o mesmo da documentação apresentada quando do levantamento de preços efetuado quando da cotação de valores para formalização do presente contrato.

2.6 – O ISSQN se devido será recolhido, na forma do Código Tributário Municipal vigente, caso não haja comprovação do recolhimento junto ao Município sede da CONTRATADA.

2.7 - Nenhum pagamento será efetuado ao proponente enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

2.8 - As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 04.122.0007.2004.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.36; Fonte de Recursos: 150.000.9004.

CLÁUSULA TERCEIRA **DO CONTRATO E DO PRAZO**

3.1 - O contrato regular-se-á, no que concerne à sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas suas alterações posteriores e pelos preceitos do direito público.

3.2- O contrato terá vigência a partir de sua assinatura até a data do efetivo pagamento, pelo Município, do preço pactuado, nos termos da Cláusula 2.1 supra.

CLÁUSULA QUARTA **DAS OBRIGAÇÕES DA(O) CONTRATADA(O)**

4.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA(O) CONTRATADA(O)

4.1.1. Realizar a execução do objeto de que trata o presente instrumento;

4.1.2. Responsabilizar-se integralmente pela execução do objeto, nos termos da legislação vigente, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas correlatas;

- 4.1.3. Acatar todas as orientações do Município, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas;
- 4.1.4. Garantir o cumprimento do contrato, executando o seu objeto conforme estabelecido;
- 4.1.5. Responder objetivamente por quaisquer danos pessoais ou materiais;
- 4.1.6. Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre os serviços contratados, bem como cumprir, rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordo ou dissídios coletivos;
- 4.1.7. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade do objeto, informando expressamente ao Município quaisquer intercorrências que possam prejudicar a qualidade de execução dos serviços;
- 4.1.8. Responder direta e exclusivamente pela execução do contrato, não podendo, em nenhuma hipótese, transferir a responsabilidade pela prestação dos serviços;
- 4.1.9. Arcar com o pagamento de todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, securitários e outros advindos da execução da prestação dos serviços, de forma a eximir o Município de quaisquer ônus e responsabilidades;
- 4.1.10. Responder por quaisquer danos ou prejuízos que venha, direta ou indiretamente, por sua culpa ou dolo, a causar ao Município, ou a terceiros, durante a execução do contrato, ficando, assim, afastada qualquer responsabilidade do Município, podendo este, para o fim de garantir eventuais ressarcimentos, adotar as seguintes providências: a) dedução de créditos da contratada; b) medida judicial apropriada;
- 4.1.11. Manter durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, devendo comunicar imediatamente qualquer alteração que possa comprometer a manutenção da contratação, bem como reapresentar os documentos com prazo de validade expirado;
- 4.1.12. Observar, no geral, as obrigações previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUINTA

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1 - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1.1 - Conferir se o serviço executado e entregue está de acordo com o inicialmente proposto, embora a(o) CONTRATADA(O) seja o único e exclusivo responsável pela execução dos serviços nas condições especificadas;

- 5.1.2 - Proporcionar condições à(ao) CONTRATADA(O) para que possa executar o objeto dentro das normas estabelecidas;
- 5.1.3 - Comunicar à(ao) CONTRATADA(O) qualquer irregularidade na execução dos serviços e interromper imediatamente a execução, se for o caso;
- 5.1.4 - Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as obrigações assumidas pela(o) CONTRATADA(O);
- 5.1.5 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela(o) CONTRATADA(O);
- 5.1.6 - Impedir que terceiros prestem os serviços objeto deste contrato;
- 5.1.7 - Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências definidas;
- 5.1.8 - Atestar na Nota Fiscal a efetiva prestação do serviço;
- 5.1.9 - Aplicar ao contratado penalidades, se for o caso;
- 5.1.10 - Notificar, por escrito, à(ao) CONTRATADA(O) da aplicação de qualquer sanção;
- 5.1.11 - Remeter advertência à(ao) Contratada(o), por escrito, quando o contrato não estiver sendo cumprido de forma satisfatória;
- 5.1.12 - Efetuar o pagamento à(ao) Contratada(o) por meio de crédito em conta-corrente bancária, mediante a apresentação de Nota Fiscal;
- 5.1.12. Observar, no geral, as obrigações previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

- 6.1 - Aplica-se ao presente contrato, por analogia, o disposto no art. 74, §4º, da Lei nº 14.133/21, de modo que fica vedada a subcontratação do objeto da contratação.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS PENALIDADES

- 7.1 - Os casos de inexecução do objeto deste contrato, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitarão a(o) CONTRATADA(O) às penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21, das quais destacam-se:

- a) advertência;

b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de minutos de atraso injustificado na execução do mesmo, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, com tolerância de 30 (trinta) minutos para início da apresentação;

c) multa de 20% (vintes por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa injustificada da(o) CONTRATADA(O) em executá-lo, bem como ressarcimento dos valores recebidos nos termos da cláusula 2.1;

d) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de 02 (dois) anos, no caso de não ser realizada a apresentação objeto deste Contrato (ou de não justificada a impossibilidade da realização da apresentação), podendo, conforme o caso, a critério do Município, ser aplicada a penalidade prevista na alínea “e” infra;

e) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, no caso de não ser realizada a apresentação contratada.

7.2 - Os valores das multas aplicadas previstas na Cláusula 7.1 poderão ser, se for o caso, descontados dos pagamentos devidos pelo Município ao Contratado.

7.3 - Da aplicação das penas definidas nas alíneas "a", "d" e "e", da Cláusula 7.1 caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, o qual deverá ser apresentado no mesmo local.

7.4 - O recurso ou o pedido de reconsideração relativos às penalidades da Cláusula 7.1 será dirigido ao(à) titular da unid. demandante, o qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

7.5 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no art. 139 da Lei nº 14.133/21.

7.6 – O Município poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial, observada a legislação vigente, nos seguintes casos:

- a) por infração a qualquer de suas cláusulas;
- b) pedido de concordata, falência ou dissolução da(o) CONTRATADA(O);
- c) em caso de transferência, no todo ou em parte, das obrigações assumidas neste contrato, sem prévio e expreso aviso ao Município;
- d) por comprovada deficiência no atendimento do objeto deste contrato;
- e) mais de 2 (duas) advertências.

CLÁUSULA OITAVA **DAS COMUNICAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO**

8.1 - As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato, serão feitas **preferencialmente** por escrito.

8.2- Fica responsável pelo acompanhamento técnico do presente contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21, a Assessora Especial de Intervenções Urbanas (SEDUPP/AEIU), Sra. Júlia Romano Daibert.

8.2.1- A(O) responsável pelo acompanhamento técnico do contrato atestará, no documento fiscal correspondente, a prestação de serviço nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos à(ao) Contratada(o).

CLÁUSULA NONA **DOS CASOS OMISSOS**

9.1- Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, conforme as normas da legislação pertinente e as cláusulas do presente contrato, lavrando-se, se necessário, termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA **DO FORO**

10.1 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora/MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento na presença das testemunhas presenciais ao ato.

Juiz de Fora,

CIDINHA LOUZADA
Secretária de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular (SEDUPP)
Pelo Município (por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto nº 12.406/15), **e como Interveniente**

FERNANDA VALE DE TOLEDO 09742245614
Contratada(o)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Processo administrativo nº 13.310/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F34-74F1-492F-575E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 18/09/2025 09:44:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/0F34-74F1-492F-575E>



Proc. Administrativo 13- 13.310/2025

De: Marcus C. - PGM - GAB

Para: SEDUPP - Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular - A/C Cidinha L.

Data: 18/09/2025 às 09:49:31

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SEDUPP - AEIU, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SEDUPP, SEDUPP - SLFC

Contratação de Profissional (MEI) para revitalização através da Pintura de Diferentes Espaços do Cemitério Nossa Senhora Aparecida

Prezada Srª Secretária,

Em devolução, com o parecer no despacho 12, que adoto.

Atenciosamente,

—

Marcus Motta Monteiro de Carvalho

Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C99D-97AD-644B-7CC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (CPF 034.XXX.XXX-17) em 18/09/2025 09:49:43

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/C99D-97AD-644B-7CC5>